



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.233 - PE (2014/0029118-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C DA S C
AGRAVADO : JOSÉ CAUÃN DA SILVA CAVALCANTI
REPR. POR : M C G DA S
ADVOGADO : MACYARA V. DE HOLANDA E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE NEXO CAUSAL INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. MÉRITO DA DECISÃO DE ORIGEM CONFORME A PRECEDENTES DO STJ.

1. A monocrática que negou o destrancamento do apelo nobre amparou-se na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. No Agravo Regimental, o Estado de Pernambuco se limitou a sustentar a ausência do nexo de causalidade e a rebater a inviabilidade de revolvimento de fatos e provas, nada dizendo quanto ao obstáculo da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Ainda que se pudesse superar esse óbice formal, inarredável a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista a farta referência a circunstâncias fáticas no acórdão de origem.

4. Ademais, o aresto impugnado na origem está conforme aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no que toca à responsabilização do Estado por suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional (EDcl no AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, AgRg no REsp 1.305.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/4/2013).

5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.233 - PE (2014/0029118-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C DA S C
AGRAVADO : JOSÉ CAUÃN DA SILVA CAVALCANTI
REPR. POR : M C G DA S
ADVOGADO : MACYARA V. DE HOLANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por estar a pretensão recursal obstada pelo verbete das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Em suas razões, o Estado de Pernambuco aduz inexistir nexo causal entre a omissão estatal e o suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional, situação que decorre de culpa exclusiva da vítima. Com essas considerações, rebate o óbice da Súmula 7/STJ e postula a reforma da monocrática.

Os autos vieram conclusos em 25.3.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.233 - PE (2014/0029118-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Da insurgência não se pode conhecer.

O princípio da dialeticidade exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.

Não por outro motivo, o recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.

Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ele buscada.

É esse o caso dos autos.

A monocrática que negou o destrancamento do apelo nobre amparou-se na incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No Agravo Regimental, o ente público se limita a sustentar a ausência do nexo de causalidade e rebater a Súmula 7/STJ, nada dizendo quanto ao obstáculo da Súmula 284/STF.

A falta de integral impugnação dos fundamentos decisórios atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ainda que esse óbice formal pudesse ser superado, a irresignação não prosperaria. Isso porque o exame do acórdão de origem revela farta referência a circunstâncias fáticas cujo revolvimento é, efetivamente, vedado pela Súmula 7/STJ.

Vejam-se, a propósito, excertos que evidenciam essa dificuldade (fl. 226):

Conforme se extrai dos testemunhos de fls. , a companheira de José Edinaldo e o colega de cela dele notaram no preso um comportamento atípico. As duas testemunhas perguntaram em dois momentos distintos se o pai do apelante pretendia se matar, o que indica que algo no comportamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neném não estava "normal", ainda que para os padrões carcerários. Os agentes carcerários, no entanto, mostraram-se desatentos a esses sinais de perturbação emocional. (grifou-se)

Ademais, o aresto impugnado na origem está conforme aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no que toca à responsabilização do Estado por suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO MORTO APÓS SER RECOLHIDO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. OMISSÃO RECONHECIDA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos consignado pelo acórdão ora embargado, foi reconhecida a presença dos requisitos necessários para a responsabilização objetiva do ente público ora embargante tendo em vista a ocorrência de suicídio de detento em unidade prisional. Não obstante, houve omissão no que tange à presença ou não, no caso em concreto, de nexo de causalidade entre suposta ação/omissão estatal que teria resultado a morte de detento em virtude de ato por ele mesmo praticado (suicídio).

2. Embora no acórdão recorrido tenha sido afirmada a culpa exclusiva da vítima - e assim afastado o nexo de causalidade - é de se ressaltar que, no caso em concreto, a relação que deve ser estabelecida é entre o fato de ele estar preso sob a custódia do Estado. Conforme muito bem ressaltado pela Exmo. Senhor Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em seu voto relativo ao recurso especial nº 847.687/GO, "o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Não se justifica que tenha tido acesso a meios aptos a praticar um atentado contra sua própria vida. Os estabelecimentos carcerários são, de modo geral, feitos para impedir esse tipo de evento. Se o Estado não consegue impedir o evento, ele é o responsável". (REsp 847.687/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 25/06/2007). Precedentes do STJ e do STF.

3. Portanto, no caso em concreto, embora afastada pelo Tribunal a quo, é inegável a presença do nexo de causalidade a autorizar a responsabilização civil do ente público pela morte do detento em virtude de suicídio.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1305259/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na hipótese dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária visando à condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização pelos danos que suportaram com o suicídio de um parente em uma cela de presidiária.

2. O Tribunal de origem não condenou o Poder Público, em razão da ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o falecimento do preso.

3. Contudo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública em situações como a dos autos, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1305259/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0029118-1

AgRg no
AREsp 474.233 / PE

Números Origem: 00030790820108170480 02735595 2735595 273559500 3079082010 30790820108170480

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C DA S C
AGRAVADO : JOSÉ CAUÃN DA SILVA CAVALCANTI
REPR. POR : M C G DA S
ADVOGADO : MACYARA V. DE HOLANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C DA S C
AGRAVADO : JOSÉ CAUÃN DA SILVA CAVALCANTI
REPR. POR : M C G DA S
ADVOGADO : MACYARA V. DE HOLANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.